



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2." C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 11 / 1996 Rubrica
---------	---

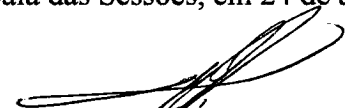
Processo : 13647.000113/95-96
Sessão : 24/04/96
Acórdão : 202-08.417
Recurso : 98.640
Recorrente : CLOVIS CORREA PAULA
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As contribuições ao CONTAG e CNA é compulsoriamente cobrado, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º, do art. 10, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e art. 579, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVIS CORREA PAULA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.** Ausência justificada do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.



Processo : 13647.000113/95-96
Acórdão : 202.08.417

Recurso : 98.640
Recorrente : CLOVIS CORREA PAULA

RELATÓRIO

CLOVIS CORREA PAULA, proprietário do imóvel rural denominado de “Fazenda Curiango”, no município de Santa Vitória-MG., cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3561612-1, inscrito no CPF sob nº 449.657.457-87, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que deixou de recolher as contribuições ao CNA, no valor de 123,71 UFIRs e a contribuição ao CONTAG, no valor de 22,92 UFIRs., por considerar alto demais, realizando o pagamento apenas do ITR, valor de 56,59 UFIRs.

E, por fim diz que não esta se recusando a pagar as referidas contribuições, tão somente solicitando a revisão dos cálculos, por considerar muito alto.”

A decisão de primeira instância manteve a exigência, com base no art. 580, da CLT, com a nova redação data pela Lei nº 7.047/82, e orientação data pela Nota/COSIT/DIPAC nº 108/95.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as Contra-Razões ao recurso interposto pelo contribuinte, protestando pela falta do instrumento de mandato para que o signatário postulo em nome do contribuinte, e, no mérito de que todo o calculo encontra-se corretamente, conforme determina a legislação vigente.

É o relatório.

9



Processo : 13647.000113/95-96
Acórdão : 202.08.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 20 de dezembro de 1.995 é tempestivo portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve se esclarecer, que a Constituição Federal, em seu inciso "V", art. 8º, ao estabelecer a livre participação em associações profissionais ou sindical, desobrigando se assim, a filiação a qualquer entidade da categoria, se referiu à contribuição espontânea, para que seus associados possam usufruir dos benefícios sociais oferecido pela entidade representativa da categoria.

Entretanto a cobrança imposto por ocasião do lançamento do ITR, se refere a Contribuição Sindical, compulsória, estabelecida no art. 579, da CLT, que determina:

"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º, do art. 10, dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88, que assim ordena:

"Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

Como se vê da Notificação de Lançamento do ITR/94 de fl. 03, por estar revestido das formalidades legais, o recorrente é sem nenhuma dúvida, devedor da contribuição ao CNA e CONTAG.

A livre filiação em associações profissionais ou categorias econômica, preconizada pela Constituição Federal, é aquela contribuição paga livremente à entidade que a representa, para manutenção de determinados serviços e benefícios sociais, posto à sua disposição, diverso daquela contribuição anual obrigatória, imposta compulsoriamente pela CLT.

Portando, toda categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, anualmente, esta obrigado a contribuir para a entidade a que pertencer, isto é,

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000113/95-96
Acórdão : 202.08.417

compulsoriamente, e, estando a recorrente incluída na categoria de empregador rural, esta obrigada ao pagamento da contribuição, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.166/71, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural:

“Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

.....

II- empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural:

b)- quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômica em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

.....

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 24 de abril de 1996


ANTONIO SINHITI MYASAVA